



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0021138-97.2014.8.19.0011

Apelante: **MUNICÍPIO DE CABO FRIO**

Apelada: **CONSTRUTORA MODULAR LTDA.**

Juízo de Origem: **Central de Dívida Ativa da Comarca de Cabo Frio**

Relatora: **Desembargadora Lidia Maria Sodré de Moraes**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE ISSQN. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. APELO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO. MANDADO DE CITAÇÃO POSTAL EXPEDIDO EM 2014, SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL CLARA DA DATA E DA FORMA DE ENTREGA. DILIGÊNCIA DE PENHORA REALIZADA EM 2015 COM RESULTADO NEGATIVO. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO E POSTERIOR INADIMPLENTO NÃO EXAMINADA. PEDIDO DE PESQUISA PELO RENAJUD E NOVAS DILIGÊNCIAS SEM INDICAÇÃO DO RESULTADO CONCRETO. INTIMAÇÕES SUPOSTAMENTE DIRIGIDAS À PREFEITURA MUNICIPAL, E NÃO À PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. SENTENÇA QUE NÃO DELIMITOU A PRIMEIRA TENTATIVA INFRUTÍFERA, A CIÊNCIA VÁLIDA DA FAZENDA PÚBLICA, O PERÍODO DE SUSPENSÃO DE UM ANO, O INÍCIO DO PRAZO QUINQUENAL, EVENTUAL INTERRUPTÃO POR CITAÇÃO OU CONSTRUIÇÃO PATRIMONIAL E OS EFEITOS DO PARCELAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/1980 E DAS TESES FIRMADAS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.340.553/RS. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br [GFM]





**EXPRESSA DOS MARCOS TEMPORAIS E DE
EXAME DAS CAUSAS SUSPENSIVAS E
INTERRUPTIVAS. PRECEDENTES DO STJ E DO
TJRJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO.**

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

I - RELATÓRIO

Recurso de Apelação interposto pelo Município de Cabo Frio, visando a anulação da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Central da Dívida Ativa da Comarca de Cabo Frio, que extinguiu o processo na ação de Execução Fiscal ajuizada em face de CONSTRUTORA MODULAR LTDA., destinada à cobrança de crédito tributário relativo a ISSQN, representado pela CDA nº 002823/2014, exercícios de 2007, 2009, 2010, 2011 e 2013, no valor indicado na inicial de R\$ 224.757,73.

Na petição inicial (índex 002), seguidos dos documentos ínsitos aos índices 007-105, o Município de Cabo Frio requereu a citação da executada para pagamento do débito ou garantia da execução, sob pena de penhora ou arresto de bens suficientes à satisfação do crédito. O material disponibilizado, contudo, não permite verificar, com segurança suficiente, a data efetiva de entrega da correspondência, o conteúdo integral do aviso de recebimento, a pessoa que o recebeu e a correspondência entre o endereço da entrega e o domicílio efetivo da empresa.

A entrega da prestação jurisdicional se deu no índex 143, mediante sentença que declarou prescrita a pretensão do exequente, nos seguintes termos:

“Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Cabo Frio, visando ao recebimento de seu crédito.

Consta nos autos decisão declarando suspenso o prazo prescricional pelo prazo de um ano previsto no artigo 40, da LEF, o qual teve início quando da intimação da





Fazenda Pública acerca da primeira certidão negativa de citação do executado e/ou penhora de bens. Bem como, determinando que o cartório certifique quanto ao decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Após a serventia certificou o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos e intimou o exequente para ciência e eventual manifestação.

Devidamente intimado, o demandante apontou a não ocorrência da prescrição e requereu novas diligências para continuidade do feito.

É o breve relatório. Decido.

Os autos estão paralisados por mais de 5 (cinco) anos, eis que as diligências realizadas, não resultaram em EFETIVA constrição patrimonial ou EFETIVA citação (ainda que por edital).

Portanto, evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, face à inércia do credor em dar regular prosseguimento à presente execução, impõe-se a extinção do presente feito.

Pelo exposto, considerando a certidão cartorária lançada ao feito, indefiro os novos pedidos realizados e DECLARO prescrita a pretensão do exequente, extinguindo o correspondente crédito tributário, na forma do artigo 156, V, do CTN, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no disposto no artigo 487, II, C/C 924, V, ambos do CPC.

Sem custas, na forma do artigo 921, §5º, do CPC. Sem honorários.

Levante-se eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa.”

P.I.

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br [GFM]





Em suas razões de apelação, o Município de Cabo Frio no índice 153, sustenta que a sentença se baseou em certidão equivocada, que a decisão de 18/09/2024 determinou o sobrestamento do feito por um ano e que a certidão de prescrição teria sido lançada apenas um mês depois. Afirma que não concordou com a prescrição, não renunciou a prazo recursal e requereu o prosseguimento da execução.

Alega, ainda, que houve citação regular, parcelamento posteriormente inadimplido, pedido de consulta pelo RENAJD e novas diligências processuais. Sustenta que agiu com diligência e que a sentença não poderia ter considerado configurada a inércia do credor sem examinar esses atos.

Requer o provimento do recurso para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões do apelado, eis que não integralizada a triangulação processual, conforme certificado no índice 162.

É o relatório. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos imprescindíveis à interposição do presente recurso.

Ultrapassada a questão preliminar adentra-se a questão do mérito recursal.

Inicialmente, destaco que no caso em tela cabe a citação da previsão do art. 932, V, do CPC, *in verbis*:

“Incumbe ao relator:

(...)





V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Em consonância com a previsão do art. 133, XIII, g, do Regimento interno deste Tribunal de Justiça, *ipse litteris*:

“... Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais:

(...)

XIII - distribuídos os autos:

(...)

g) dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou de repercussão geral; ou a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência ...”

Nesse sentido o verbete sumular nº 568 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.



Dessa forma, o exame da questão revela que o presente recurso deve ser de plano solucionado, não se fazendo necessário o pronunciamento do órgão fracionário deste Egrégio Tribunal.

A controvérsia consiste em verificar se a sentença poderia reconhecer a prescrição intercorrente sem esclarecer, de modo individualizado, os marcos processuais relacionados à citação, à diligência de penhora, ao alegado parcelamento, ao respectivo inadimplemento, às intimações da Fazenda Pública e às providências requeridas pelo Município.

O art. 40 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que a execução será suspensa enquanto não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, com vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

Decorrido o prazo de um ano sem localização do devedor ou de bens penhoráveis, os autos devem ser arquivados, podendo a prescrição intercorrente ser reconhecida após o transcurso do prazo prescricional e a oitiva da Fazenda Pública.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e assentou que o prazo de suspensão de um ano possui natureza processual, iniciando-se, após o seu término, a contagem automática do prazo prescricional tributário de cinco anos.

Ementa: Direito Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e art. 146, III, b, da CF/1988. 1. Recurso extraordinário interposto pela União, em que pleiteia seja reconhecida a constitucionalidade do art. 40, caput e § 4º, da Lei nº 6.830/1980, que versa sobre prescrição intercorrente em execução fiscal. Discute-se a validade da norma, no âmbito tributário, diante da exigência constitucional de lei complementar para dispor acerca da prescrição tributária (art. 146, III, b, da CF/1988). 2. Diferença entre prescrição ordinária tributária e prescrição intercorrente tributária. 3. A prescrição consiste na perda da pretensão em virtude da inércia do titular (ou do seu exercício de modo ineficaz), em período previsto em lei. Em matéria tributária, trata-se de hipótese de extinção do crédito tributário (art. 156, V, do CTN). 4. A prescrição ordinária tributária (ou apenas prescrição tributária) se inicia com a

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br [GFM]





constituição definitiva do crédito tributário e baliza o exercício da pretensão de cobrança pelo credor, de modo a inviabilizar a propositura da demanda após o esaurimento do prazo de 5 (cinco) anos. A prescrição intercorrente tributária, por sua vez, requer a propositura prévia da execução fiscal, verificando-se no curso desta. Nesse caso, há a perda da pretensão de prosseguir com a cobrança. 5. A prescrição intercorrente obedece à natureza jurídica do crédito subjacente à demanda. Se o prazo prescricional ordinário é de 5 (cinco) anos, o prazo de prescrição intercorrente será também de 5 (cinco) anos. 6. Desnecessidade de lei complementar para dispor sobre prescrição intercorrente tributária. A prescrição intercorrente tributária foi introduzida pela Lei nº 6.830/1980, que tem natureza de lei ordinária. O art. 40 desse diploma não afronta o art. 146, III, b, da CF/1988, pois o legislador ordinário se limitou a transpor o modelo estabelecido pelo art. 174 do CTN, adaptando-o às particularidades da prescrição intercorrente. Observa ainda o art. 22, I, da CF/1988, porquanto compete à União legislar sobre direito processual. 7. O prazo de suspensão de 1 (um) ano (art. 40, § 1º, da Lei nº 6.830/1980) busca estabilizar a ruptura processual no tempo, de modo a ser possível constatar a probabilidade remota ou improvável de satisfação do crédito. Não seria consistente com o fim do feito executivo que, na primeira dificuldade de localizar o devedor ou encontrar bens penhoráveis, se iniciasse a contagem do prazo prescricional. Trata-se de mera condição processual da prescrição intercorrente, que pode, portanto, ser disciplinada por lei ordinária. 8. Termo inicial de contagem da prescrição intercorrente tributária. Não é o arquivamento dos autos que caracteriza o termo a quo da prescrição intercorrente, mas o término da suspensão anual do processo executivo. 9. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos”. (STF - RE: 00000000000000636562 SC, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 03-03-2023 PUBLIC 06-03-2023)





No julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que o prazo de suspensão tem início na data da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis.

Também assentou que a efetiva citação ou a efetiva constrição patrimonial são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando o simples requerimento de diligências, e que a decisão que reconhece a prescrição deve delimitar os marcos legais utilizados na contagem, inclusive o período de suspensão.

A sentença recorrida, entretanto, não individualizou esses marcos. Embora mencione a existência de decisão de suspensão por um ano, não esclarece qual foi a data da primeira tentativa infrutífera, quando ocorreu a ciência válida da Fazenda Pública, qual período foi considerado como suspensão anual, quando teria iniciado o quinquênio e qual seria a data de seu término.

A deficiência é agravada pela aparente incompatibilidade cronológica entre os atos mencionados.

De um lado, as razões de apelação indicam que a decisão contida no índice 129, que teria determinado o sobrestamento por um ano, foi proferida em 18/09/2024. De outro, afirmam que a certidão de prescrição foi lavrada em 18/10/2024, aproximadamente um mês depois. A sentença, por sua vez, afirma que os autos estavam paralisados por mais de cinco anos, sem esclarecer qual marco anterior teria sido utilizado para essa conclusão.

Não se afirma, neste momento, que a prescrição não tenha ocorrido. Afirma-se apenas que a decisão não apresenta os elementos necessários para que essa conclusão seja controlada pelas partes e pelo órgão julgador, sobretudo diante das datas expressamente mencionadas no processo.

Também é necessário esclarecer a natureza e os efeitos da diligência relacionada ao RENAJUD. O mero requerimento de pesquisa ou de restrição não equivale, por si só, à efetiva constrição patrimonial. Por outro lado, se a diligência tiver produzido resultado positivo e conduzido a





bloqueio, penhora, arresto ou outra constrição efetiva, o ato poderá repercutir na contagem da prescrição.

No caso concreto, a documentação ora analisada comprova uma diligência negativa de penhora realizada em março de 2015, mas não esclarece o resultado da consulta RENAJUD posteriormente requerida, tampouco se houve efetiva constrição, lavratura de termo de penhora, avaliação ou intimação da executada. Essa lacuna impede que se conclua, sem exame complementar, pela inexistência de ato interruptivo.

A alegação de parcelamento também não foi adequadamente enfrentada. O parcelamento tributário constitui reconhecimento do débito e interrompe a prescrição, que volta a correr integralmente a partir do inadimplemento da última parcela.

Em hipóteses em que a prescrição decorre do inadimplemento do parcelamento, o marco relevante pode ser a data do inadimplemento, sem que se aplique necessariamente, de forma automática, a sequência de suspensão anual e arquivamento prevista para a não localização do devedor ou de bens.

Por isso, era indispensável que a sentença identificasse o termo de adesão, os pagamentos efetuados, a data do inadimplemento ou da rescisão e os atos processuais posteriores. O documento disponibilizado não permite confirmar esses dados, e a sentença não os examina.

A questão das intimações igualmente demanda esclarecimento. O art. 40 da Lei nº 6.830/1980 pressupõe ciência da Fazenda Pública por meio de seu representante judicial.

Caso se confirme que as intimações das fls. 122, 134 e 150 foram dirigidas exclusivamente à Prefeitura Municipal, e não à Procuradoria do Município, deverá ser examinada a validade desses atos e sua aptidão para inaugurar ou influenciar a contagem prescricional.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem reconhecido a invalidade de intimação dirigida à Prefeitura, em vez de ao órgão de representação judicial do Município, destacando que a intimação da Fazenda Pública deve ser realizada perante sua Procuradoria. Vejamos alguns precedentes ilustrativos:





AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MUNICÍPIO DE MARICÁ. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO MUNICÍPIO RÉU, SOB O FUNDAMENTO DE INTEMPESTIVIDADE. Ausência de regular intimação pessoal do Município. Exigência de intimação pessoal do representante da Fazenda Pública. Art. 4º, §2º, da Lei nº 11.419/2006: "A publicação eletrônica, na forma deste artigo, substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal". Possibilidade de intimação eletrônica da Procuradoria do Município. Inteligência do art. 5º da Lei nº 11.419/2006 e do art. 485, inciso III e §1º, do CPC. Caso em que a Procuradoria não foi intimada, visto que a intimação eletrônica foi direcionada para a Prefeitura do Município de Maricá. Impugnação que foi reputada como intempestiva, mas que não o é, ante a nulidade da intimação da Fazenda Pública. Equívoco da decisão. PROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0018615-96.2024.8.19.0000, Relator.: Des. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, Data de Julgamento: 09/08/2024, SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 14/08/2024.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DIRECIONADA À PROCURADORIA MUNICIPAL. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DA PREFEITURA. INVALIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Casimiro de Abreu contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer, a qual homologou honorários periciais e determinou o recolhimento da verba pela municipalidade. Sustenta o agravante ausência de intimação válida, pois a publicação teria sido direcionada à Prefeitura Municipal, e não à Procuradoria Municipal, responsável pela representação judicial do ente público. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se é válida a intimação do Município realizada por meio eletrônico quando dirigida ao endereço institucional da Prefeitura, e não à Procuradoria Municipal, considerando a exigência legal de intimação pessoal da Fazenda Pública. III. Razões de decidir 3. A legislação processual estabelece que a Fazenda Pública deve





ser intimada pessoalmente para todos os atos, iniciando-se a contagem de prazo apenas com a intimação pessoal, conforme o art. 183, caput e § 1º, do CPC, que determina que a intimação se faça por carga, remessa ou meio eletrônico. 4. A Lei nº 11.419/2006, ao disciplinar a informatização do processo judicial, excetua da publicação eletrônica os casos que exigem intimação pessoal, de acordo com o art. 4º, § 2º, impondo, assim, que os atos destinados à Fazenda Pública observem essa prerrogativa. 5. As intimações eletrônicas direcionadas diretamente à Procuradoria Municipal suprem a exigência de intimação pessoal, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006, bem como conforme o art. 269, § 3º, do CPC, que prevê que a intimação dos entes públicos deve ocorrer perante seu órgão de advocacia pública. 6. A intimação realizada nos autos foi dirigida à Prefeitura Municipal, e não à Procuradoria do Município de Casimiro de Abreu, razão pela qual não se configura intimação pessoal válida, conforme entendimento consolidado em precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (AI nº 0018615-96 .2024.8.19.0000; Apelação nº 0001477-11 .2018.8.19.0006). 7. A ausência de intimação válida impõe o reconhecimento da nulidade do ato e a necessidade de renovação da intimação, a fim de permitir o regular exercício do contraditório e da ampla defesa pelo ente público. IV. Dispositivo 8. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 183, § 1º, e 269, § 3º; Lei nº 11.419/2006, arts. 4º, § 2º, e 5º, § 6º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0018615-96.2024.8.19.0000, Des. André Emílio Ribeiro Von Melentovytch, j. 09 .08.2024; TJRJ, Apelação nº 0001477-11.2018.8.19.0006, Des. Adriana Ramos de Mello, j. 21 .11.2023.(TJ-RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO: 0070170-21.2025.8.19.0000, Relator: Des. SÉRGIO SEABRA VARELLA, Data de Julgamento: 09/02/2026, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 20/02/2026).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO POR ABANDONO DA CAUSA . IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. ERROR IN PROCEDENDO CARACTERIZADO NOS AUTOS. EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. ART. 25, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEF. ART. 269, § 3º, DO CPC. INTIMAÇÃO REALIZADA DE FORMA EQUIVOCADA, POR TER SIDO DIRIGIDA À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. ABANDONO NÃO CONFIGURADO.

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br [GFM]





PRECEDENTES. SENTENÇA QUE SE ANULA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. APELAÇÃO CÍVEL 0076632-07.2017.8.19.0054. Relator.: Des. ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 12/09/2024, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 16/09/2024.

A sentença, contudo, não esclarece quais foram os destinatários das intimações, se houve ciência efetiva da Procuradoria, quais atos dependeram dessas comunicações e se o Município teve oportunidade válida de se manifestar antes do reconhecimento da prescrição.

A ausência de delimitação dos marcos temporais e de enfrentamento das alegações de citação, parcelamento, diligência patrimonial e irregularidade das intimações não constitui mera deficiência formal. Ela impede a verificação da própria ocorrência da prescrição e compromete o contraditório e a ampla defesa.

Em caso recente envolvendo execução fiscal, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu a nulidade de sentença que decretou a prescrição intercorrente sem prévia oitiva adequada e sem indicar os marcos temporais utilizados, destacando a necessidade de exame dos atos de constrição e das diligências realizadas.

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DAS PARTES. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS DA PRESCRIÇÃO. TEMA 566 DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro em face de sentença que, em execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, extinguiu o feito com resolução de mérito sob o fundamento de prescrição intercorrente, sem prévia manifestação das partes. O ente público sustenta nulidade da decisão por violação ao contraditório e deficiência de fundamentação, bem como a inexistência de prescrição diante da prática de atos de constrição patrimonial e diligências voltadas à satisfação do crédito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a decretação de ofício da prescrição intercorrente em execução





fiscal sem prévia intimação das partes para manifestação; e (ii) estabelecer se a ausência de indicação dos marcos temporais utilizados para a contagem do prazo prescricional compromete a fundamentação da sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR O Código de Processo Civil veda a prolação de decisão baseada em fundamento sobre o qual não tenha sido oportunizada manifestação das partes, consagrando o contraditório participativo e a vedação à decisão surpresa. A decretação da prescrição intercorrente exige prévia oitiva da Fazenda Pública, especialmente em execuções fiscais, em que a análise depende da verificação do histórico processual, da eventual suspensão do processo e da existência de inércia do exequente. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro estabelece que o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal sem prévia intimação da Fazenda Pública viola o princípio da não surpresa e enseja a nulidade da sentença. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 566, determina que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a delimitação clara dos marcos temporais considerados na contagem do prazo prescricional, inclusive quanto ao período de suspensão previsto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A sentença recorrida limita-se a declarar a ocorrência da prescrição intercorrente sem explicitar os marcos legais utilizados na contagem do prazo nem examinar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprometendo a motivação do ato jurisdicional. A ausência de análise específica acerca da eventual inércia do exequente, bem como de atos de constrição patrimonial ou diligências realizadas para satisfação do crédito, impede a verificação da correção do reconhecimento da prescrição. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. APELAÇÃO: 0011108-95.1999.8.19.0021, Relatora: Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, Data de Julgamento: 24/03/2026, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 30/03/2026.

Não se trata, portanto, de reconhecer desde logo a inoccorrência da prescrição, tampouco de manter a extinção com base em uma cronologia incompleta.

A providência adequada é desconstituir a sentença para que o juízo de origem esclareça e examine, de forma articulada, os seguintes pontos: a efetividade da citação postal de 2014; o resultado da diligência de





penhora de 2015; o resultado do RENAJUD; a existência e os termos do parcelamento; a data do inadimplemento; os atos processuais posteriores; a validade das intimações; e o termo inicial e final de cada período considerado na contagem.

Após a reconstituição desses marcos, deverá ser proferida nova decisão, com fundamentação específica sobre a ocorrência ou não da prescrição intercorrente, observados o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso para **CASSAR** a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para o esclarecimento e exame dos atos processuais e do transcurso da prescrição intercorrente, com a posterior prolação de nova decisão fundamentada.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodr  de Moraes

Desembargadora Relatora

